



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Prefeito

PUBLICADO

10 / 07 / 2013

No quadro de avisos da
Prefeitura Municipal
conforme Lei Municipal
nº 067/98

LEI MUNICIPAL N.º 421, DE 10 DE JULHO DE 2013.

“Dispõe sobre a exigência de construção de calçadas, e limpeza de terrenos baldios na área urbana do Município de Varjão de Minas, e dá outras providências.”

A CAMARA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS/MG, por seus nobres Edis, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Todos os proprietários de terrenos, edificados ou não, situados em vias publicas beneficiadas com pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, na área urbana do Município de Varjão de Minas, com alvará de construção de suas edificações emitidos após 1º de janeiro de 2013, ficam obrigados a construir ou reformar os respectivos muros no alinhamento da Rua e os passeios entre o alinhamento e o meio fio, mediante prévia aprovação de projeto de engenharia e expedição de Alvará pela Prefeitura.

§1º - A reforma dos muros e passeios será feita quando os existentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos de materiais e dimensões em desacordo com a presente lei.

§2º - As edificações construídas ou cujos alvarás de construção tiverem sido expedidos antes de 1º de janeiro de 2013 não estão obrigadas a se adequarem à presente Lei.

Art. 2º - Todos os terrenos não edificados, situados em vias beneficiadas com a pavimentação, localizados na área prevista do artigo anterior, serão, obrigatoriamente, vedados por muro rebocado ou pré-moldado, de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em sua testada ou cercado de alambrado.

Art. 3º - Os passeios deverão ser feitos de concreto ou outro material que for autorizado pela Prefeitura, estabelecendo-se um sistema padronizado nas varias zonas da sede do Município.

§1º - Os passeios devem acompanhar as guias existentes.

§2º - As águas pluviais, provenientes de condutores dos prédios ou terrenos, deverão ser encaminhadas as sarjetas, mediante canalização colocada sob o passeio.

§3º - Até 3,00m (três metros) da intersecção das vias, deverá ser instalado rampa de acesso sob o passeio público destinado a melhor locomoção dos deficientes físicos, em metragem não inferior a 0,8m (oitenta centímetros), com inclinação máxima de 00º.

Art. 4º - As rampas dos passeios destinados a facilitar a entrada de veículos no interior do lote, só poderão ser construídas mediante alvará da Prefeitura.

§1º - Nos passeios de largura igual ou superior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) a faixa da rampa devera ter, no máximo, 0,50 (cinquenta centímetros), a contar do meio fio.

§2º - Nos passeios de largura inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) só será permitido o chanframento ou abaulamento do meio fio.

§3º - O pedido de alvará para rampeamento deverá esclarecer a posição dos postes e outros dispositivos, porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa deve ser executada.

§4º - A Prefeitura, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham que trafegar por essas rampas, e a intensidade do trafego, indicara, no Alvará, a espécie de calçamento que nelas devera ser adotada, bem como, de todo o passeio, em sua faixa interessada por esse trafego.

§5º - O rampeamento do passeio é facultativo.

Prefeitura Municipal de Varjão de Minas - Administração 2013/2016

Rua Vasco Ribeiro, 345 - Centro - CEP: 38794-000

Tel.: (38) 3567-5004 - Varjão de Minas-MG

CNPJ: 01.609.780/0001-34



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Prefeito

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, a responsabilidade das obras de que trata o artigo 1º, caberá:

I) ao proprietário do imóvel;

II) ao concessionário de serviço público, se resultante de dano provocado pela execução do serviço concedido;

III) ao Município, se em próprio do seu domínio ou que esteja sob sua guarda.

Art. 6º - Se a responsabilidade for do proprietário do imóvel, será o mesmo notificado a executar os necessários serviços de construção ou conservação do passeio, dentro de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da intimação.

Parágrafo Único - Em se tratando de obras relativas a muro, ou muro e passeio conjuntamente, o prazo para sua execução será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º - Se as obras não forem executadas nos prazos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicada multa de até R\$ 1,00/m² da área do terreno.

Art. 8º - Em se tratando de construção ou conservação de muros e passeios danificados por concessionários de serviço público, fica, o mesmo, obrigado a executar as necessárias obras dentro de 30 (trinta) dias, a contar do termino dos respectivos trabalhos, sob as penas previstas no artigo anterior.

Art. 9º - No caso de áreas próprias do Município, ou que estejam sob sua guarda, sem qualquer encargo, os serviços a que se refere esta lei, serão executados pela Prefeitura ou por terceiros, mediante procedimento licitatório.

Art. 10 - As intimações e notificações de que trata esta lei, serão feitas pessoalmente ou por Edital publicado em local de costume dos Prédios Públicos da Prefeitura e Câmara Municipal, caso não seja encontrado o destinatário.

Art. 11 - Os proprietários de terrenos baldios ou não, na área urbana do Município, serão obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 7º da presente lei.

§1º - Aplica-se a mesma pena a quem lança lixo e entulhos em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

§2º - Aplica-se em dobro a pena prevista no artigo 7º desta lei caso seja o infrator reincidente.

Art. 12 - O proprietário do imóvel é obrigado à reparação ou reconstrução do passeio, que se faz necessário, em virtude de modificação feita por reformas de construção.

Art. 13 - O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprir o que estiver disposto na intimação.

Art. 14 - A multa imposta de acordo com esta lei deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do respectivo auto.

Parágrafo Único - Vencido o prazo para pagamento, o valor da multa fica sujeito à correção monetária pelo índice do INPC/IBGE e inscrição em dívida ativa para posterior execução fiscal.

Art. 15 - Para os efeitos desta lei, o promitente comprador, o cessionário e o promitente cessionário, desde que emitidos na posse do imóvel, são equiparados ao proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Prefeito

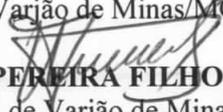
Parágrafo Único - Equiparam-se também ao proprietário, os locatários, os posseiros, os ocupantes e os comodatários.

Art. 16 - A retirada de poste, já existente, em passeios públicos, defronte a garagens ou entradas de veículos, em construção particular, ficara sob a responsabilidade do proprietário.

Art. 17 - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no Orçamento do exercício vigente e subsequentes, suplementadas, se necessário, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Varjão de Minas/MG, 10 de Julho de 2013.


WALTER PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal de Varjão de Minas/MG

Certifico que publiquei o presente ato no quadro de avisos da Prefeitura Municipal conforme Lei Municipal nº 067/98, em 10 de Julho de 2013.


NELSON WELTER
Secretário Municipal de Administração

Nelson Welter
Secretário Municipal de
Administração
Matricula 709-8

**Varjão
de
Minas**

GOVERNO SÉRIO E POPULAR

ADMINISTRAÇÃO 2013/2016